



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PM SA OF Nº 173/2018

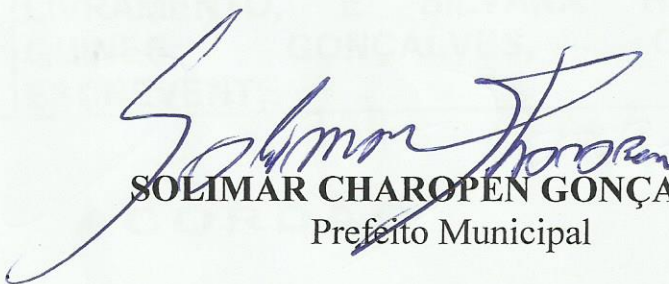
Sant'Ana do Livramento, 14 de maio de 2018.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao "Pedido de Informação nº 076/2018", de autoria do Vereador Maurício Del Fabro, conforme informação do Gabinete do Prefeito, encaminhar e informar o que segue:

Encaminha o Acórdão de nº 004987-0300/01-9, o qual defere o pedido de cedência da Servidora Silvana Harden Quines Gonçalves, para exercer o cargo de Secretária do Governo, (cópia em anexo).

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. DANÚBIO BARCELLOS DE GUSMÃO

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.



Nº 004987-0300/01-9
MIAS

CEDÊNCIA. SERVIDORA DO 1º GRAU. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

É de ser deferida a cedência da servidora de Primeiro Grau para atuar junto à Secretaria de Governo Municipal do Turismo de Sant'Ana do Livramento com base na preservação do princípio da harmonia entre os Poderes, desde que seja cedido servidor capacitado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Judiciário. Pedido de cedência deferido.

ÓRGÃO	CONSELHO DA MAGISTRATURA
PROCESSO	004987-0300/01-9
ORIGEM	SANTANA DO LIVRAMENTO
RELATORA	DES. ^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, 1ª VICE-PRESIDENTE
ASSUNTO	CEDÊNCIA DE SERVIDORA DO 1º GRAU AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARTES	SR. SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO, E SILVANA HARDEN QUINES GONÇALVES, OFICIAL ESCRIVENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em deferir o pedido de cedência da Servidora SILVANA HARDEN QUINES GONÇALVES, Oficiala Escrevente, ao Poder Executivo do Município de Sant'Ana do Livramento, para exercer o cargo de Secretária de Governo Municipal do Turismo, sem ônus para a origem e pelo prazo de um ano, condicionada à cedência de servidor municipal capacitado às funções do cargo de Oficial Escrevente pela Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Magistrados **CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DENISE**



Nº 004987-0300/01-9
MIAS

**OLIVEIRA CEZAR, GIOVANNI CONTI E ÍCARO CARVALHO DE BEM
OSÓRIO.**

Porto Alegre, 27 de março de 2018.

**DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,
1^a VICE-PRESIDENTE,
Relatora**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)

Trata-se de pedido formulado pelo Exmo. Prefeito do Município de Sant'Ana do Livramento, Sr. Solimar Charopen Gonçalves, de cedência da Oficiala Escrevente SILVANA HARDEN QUINES GONÇALVES, lotada no Juizado Especial Cível da Comarca de Sant'Ana do Livramento, ao Poder Executivo Municipal para exercer o cargo de Secretária de Governo Municipal do Turismo, sem ônus para a origem e pelo prazo de um ano.

Em 19 de dezembro de 2017, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente à época, Des. Luiz Felipe Silveira Difini, que os encaminhou ao Conselho da Magistratura. No despacho de fl. 129, o em. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, então 3º Vice-Presidente deste Tribunal, requereu a manifestação da chefia imediata da servidora.

À fl. 132/132-verso, a MM. Juíza de Direito Diretora do Foro e Presidente do Juizado Especial da Comarca de Sant'Ana do Livramento, Dr.^a Carine Labres, manifestou-se "contrária ao pedido da servidora (...), posto que eventual deferimento comprometeria a prestação jurisdicional célere do Juizado Especial".

No parecer de fl. 134/134-verso, o MM. Juiz-Corregedor, Dr. Rogério Delatorre, opinou pelo deferimento do pedido, "condicionado à cedência de servidor com capacitação para exercício das atividades da Oficial Escrevente", o que foi acolhido pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça, Des.^a Denise Oliveira Cezar (fl. 135).

Em 15 de março de 2018, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, que determinou a redistribuição do feito. Vêm, então, os autos conclusos.

É o relatório.



Nº 004987-0300/01-9
MIAS

VOTO

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)

Este Conselho da Magistratura tem deferido os pedidos de cedência de servidor para exercício de função pública noutro Poder com base na preservação do princípio da harmonia entre os Poderes, *verbis*:

“PRORROGAÇÃO DE CEDÊNCIA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDORA DO 1º GRAU. OFICIAL ESCRIVENTE. ATIVIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. MOLDES E COMPROVAÇÃO.

SERVIDORA MUNICIPAL CEDIDA EM CONTRAPARTIDA. CARGA DE 30 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO EM 30 DIAS.

A cedência de servidor é ato discricionário da Administração Pública, obedecendo a critérios de conveniência, oportunidade e precariedade.

Consideradas as peculiaridades da situação, desenvolvendo a servidora trabalho de relevo no primeiro escalão da Administração Municipal configura-se hipótese de prorrogação da cedência, sem ônus para a origem, a contar do término da anterior cessão, até 31/12/2018.

Incidência do art. 25 da Lei Complementar nº 10.098/94 e da Resolução nº 1.057/15 do COMAG.

Ausência de comprovação pelo município da regularidade de recolhimentos previdenciários mensais ao IPERGS em consonância com os vencimentos do cargo na origem.

Impossibilidade de a funcionária municipal cedida em contrapartida exercer carga semanal de apenas 30 horas.

Necessidade de regularização das situações, em 30 dias, sob pena de revogação da cedência, comprovando-se o recolhimento previdenciário em relação à servidora Elisa ao IPERGS, com base nos vencimentos relativos ao cargo de origem, mês a mês, desde o início da cedência, e que seja solucionada pelo município a questão da carga horária da funcionária cedida ao Judiciário, que deve ser de 40h semanais, se necessário substituindo-a por outro funcionário de igual qualidade, o que será aferido pelo juiz ao qual ficar subordinada.

PRORROGAÇÃO DA CEDÊNCIA DEFERIDA, COM CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA MUNICIPAL CEDIDA EM CONTRAPARTIDA, OU SUA SUBSTITUIÇÃO, E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.” (Processo nº 006276-0300/09-7, Relator: Des. Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 13 de março de 2018)



Nº 004987-0300/01-9
MIAS

“SERVIDOR PÚBLICO DE 1º GRAU. OFICIAL ESCRIVENTE LOTADA NA COMARCA DE TRÊS DE MAIO. CEDÊNCIA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ATUAÇÃO JUNTO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO.

A cedência de servidor público é ato precário e discricionário, autorizada em situações excepcionais, quando presentes critérios de conveniência e oportunidade e consultar interesses relevantes da Administração.

Hipótese em que há interesse da Administração no deferimento da cedência postulada, presente a conveniência de preservar o princípio da harmonia e do bom relacionamento entre os Poderes.

PEDIDO DEFERIDO.” (Processo nº 007070-0300/14-8, Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, julgado em 21 de março de 2017)

“CEDÊNCIA DE SERVIDORA DO 1º GRAU AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OFICIAL ESCRIVENTE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. DEFERIMENTO.

É cediço que a cessão de servidor público constitui ato discricionário, estando sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração. Hipótese em que há interesse da administração na cedência, mormente em razão de o Município disponibilizar servidor experiente para permuta. Necessidade de se privilegiar a preservação do princípio da harmonia entre os Poderes. Precedentes deste Conselho.

PEDIDO DEFERIDO.” (Processo nº 006276-0300/09-7, Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 07 de fevereiro de 2017)

“PRORROGAÇÃO DA CEDÊNCIA DE SERVIDOR DO PRIMEIRO GRAU AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANOAS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E DO BOM RELACIONAMENTO ENTRE AS VÁRIAS ESFERAS OU NÍVEIS DE PODERES. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

DEFERIDA A PRORROGAÇÃO DA CEDÊNCIA.” (Processo nº 005401-0300/09-0, Redator: Des. Francisco José Moesch, julgado em 15 de dezembro de 2015)

No caso, a MM. Juíza de Direito Diretora do Foro e Presidente do Juizado Especial da Comarca de Sant’Ana do Livramento, Dr.^a Carine Labres, manifestou-se contrária à cedência da servidora, porquanto “ensejará irreparável prejuízo ao trabalho, acarretando demora no cumprimento de atos processuais, comprometendo a imagem do Juizado Especial na Comarca, posto o jurisdicionado acionar do JEC pela celeridade e informalidade de seus atos” (fl. 132).

Conforme o parecer de fl. 134/134-verso, nos casos de cedência, “A servidora é cedida, mas a vaga é considerada ocupada, de forma que o



Nº 004987-0300/01-9

MIAS

Poder Judiciário fica impedido de provê-la com o aproveitamento de outro servidor, seja por remoção, seja por nomeação proveniente de concurso público" e "Sempre que um servidor se afasta de suas funções a carga de trabalho dos demais é acrescida, pois deverão exercer o papel que era desenvolvido pelo servidor que se afastou."

Assim, tendo em vista a preservação do princípio da harmonia entre os Poderes, é de ser deferido o pedido de cedência, a qual fica condicionada, contudo, "à cedência de servidor com capacitação para exercício das atividades da Oficial Escrevente, o que deverá ser verificado pela Juíza responsável", nos termos do parecer de fl. 134/134-verso.

Por fim, há de ser observado o decidido por este Conselho da Magistratura no processo 006276-0300/09-7, ao qual foi conferido efeito normativo, quanto à necessidade de apresentação, quando do retorno da servidora ao Poder Judiciário, de certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) que comprove a regularidade dos recolhimentos previdenciários relativos à servidora cedida, a serem realizados pelo Poder Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento mensalmente e com base nos vencimentos do cargo de origem.

Ante o exposto, defere-se o pedido de cedência da Oficiala Escrevente SILVANA HARDEN QUINES GONÇALVES ao Poder Executivo do Município de Sant'Ana do Livramento para exercer o cargo de Secretária de Governo Municipal do Turismo, sem ônus para a origem e pelo prazo de um ano, condicionada à cedência de servidor municipal capacitado às funções do cargo de Oficial Escrevente pela Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento.

**OS DEMAIS INTEGRANTES VOTARAM DE ACORDO COM A
RELATORA.**

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE) –
PROC. Nº 004987-0300/01-9 – "DEFERIRAM O PEDIDO DE CEDÊNCIA DA
SERVIDORA SILVANA HARDEN QUINES GONÇALVES, OFICIALA
ESCREVENTE, AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO
LIVRAMENTO, PARA EXERCER O CARGO DE SECRETÁRIA DE GOVERNO
MUNICIPAL DO TURISMO, SEM ÔNUS PARA A ORIGEM E PELO PRAZO DE
UM ANO, CONDICIONADA À CEDÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL
CAPACITADO ÀS FUNÇÕES DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, NOS TERMOS
DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME."**